



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000555-76.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000555-76.2024.8.26.0028

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: João Evangelista dos Santos

Comarca: Aparecida

Juiz: LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

Voto nº 12.258

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem ter firmado contrato com a ré.

A sentença declarou a inexistência da relação jurídica, condenou a requerida a restituir em dobro os valores descontados e a pagar indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação válida entre as partes e se a requerida deve ser responsabilizada por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora e a autora como consumidora, vítima de falha na prestação do serviço.

A requerida não comprovou adesão válida do autor à associação, havendo ligação telefônica na qual não se identifica claramente a vontade de contratar e a ciência do conteúdo do negócio, havendo violação do dever de informação a cargo do fornecedor.

Conduta que caracteriza ato ilícito e má-fé, justificando a devolução em dobro dos valores e a indenização por dano moral.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de

contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 189/198), acrescento que a ação foi julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídica, condenando a ré a restituir em dobro o valor descontado e ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Recorre a ré (fls. 205/213) alegando que: a) o cadastro de associados é feito com fornecimento de informação de dados personalíssimos, documento de identidade e comprovante de residência, não podendo o autor alegar que desconhecia a contratação após 4 meses de descontos; b) não houve ato ilícito por parte da requerida; c) não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização; d) caso mantida a condenação, o valor da indenização deveria ser reduzido.

Recurso bem processado e respondido (fls. 259/266).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito em dobro e pedido de indenização por dano moral, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A gravação juntada não constitui demonstração de contratação válida.

Conforme se verifica da gravação telefônica, cujo link foi disponibilizado nos autos, não é possível concluir pelo teor da conversa entre o preposto da associação e o autor ter havido livre e informada manifestação de vontade de contratar.

Embora sejam válidas, em tese, contratações telefônicas, diante da inexistência de exigência legal de forma especial para contratação dos serviços prestados pela ré, o áudio não permite extrair efetivo consentimento do autor, pessoa idosa que auferia benefício previdenciário de diminuto valor.

O preposto da ré apresenta as informações a respeito de dados pessoais do aposentado, solicita confirmação destes dados, menciona adesão à associação e, de forma extremamente rápida e pouco clara, cita *en passant* um valor de desconto, sem maiores esclarecimentos de que se trata de adesão a contrato com pagamento mensal de valores em favor da ré, impossibilitando que a parte aderente tenha plena ciência do que está contratando.

Enfatiza o preposto os supostos benefícios ofertados ao aposentado, dando mais ênfase à participação em sorteio de dinheiro e indagando sobre o que o aposentado faria com o dinheiro em caso de contemplação, contudo, é até mesmo difícil identificar na conversa o momento em que o preposto da ré informa que haverá contraprestação pelos serviços oferecidos via desconto no benefício previdenciário.

As respostas do autor foram vagas, não demonstrando efetivo entendimento em relação às informações prestadas pelo seu interlocutor.

Inválida menção a posterior consulta de elementos do contrato em outro momento, como por meio de consulta em *site*.

Há que se ressaltar a evidente hipossuficiência do consumidor, especialmente aposentado, de modo que se exigia redobrado cuidado no cumprimento do dever de informação.

Como estabelece o art. 6º, III do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e

serviços.

Conforme o art. 31 do CDC: *"a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores"*.

E nos termos do art. 46 do CDC: *"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"*.

Enfim, no sistema do CDC, não basta mera informação formal, a transmissão de dados que não permitem a compreensão adequada do consumidor, recaindo sobre o fornecedor o dever de efetivamente transmitir as informações relevantes sobre o contrato, sob pena de não se reconhecer validade ao negócio celebrado.

Como leciona Bruno Miragem (*Curso de direito do consumidor*, p. 193):

"O conteúdo do direito à informação do consumidor não é determinado *a priori*. Necessário que se verifique nos contratos e relações jurídicas de consumo respectivas, quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Isto porque, não basta para atendimento do dever de informar pelo fornecedor que as informações consideradas relevantes sobre o produto ou serviço, sejam transmitidas ao consumidor. É necessário que esta informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações.

"Incide neste aspecto, de modo combinado ao dever de informar, outros deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, como o dever de colaboração e de respeito à contraparte. Trata-se, neste sentido, de um dever de informar com veracidade, como projeção sobre as

relações de consumo do direito fundamental de acesso à informação (artigo 5º, XIV, da Constituição), que pode se considerar mesmo como fundamento de um direito difuso à informação verdadeira. Isto implicará, igualmente, o dever de abstenção do fornecedor em dar causa a obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à informação, tais como a exigência de submissão do consumidor a procedimentos complexos (preenchimento de formulários extensos), excessivamente burocráticos, ou mesmo a cobrança de taxas pelo uso de serviço de informações, cujo conteúdo é inerente à execução do contrato e insere-se no dever de boa-fé do fornecedor".

Em síntese, ainda que tenha havido a juntada do áudio nos autos, o dever de informação não foi adequadamente cumprido, pois não ficou claro que a adesão à associação significava pagamento mensal de valor descontado da aposentadoria, de forma contínua e indefinida no tempo.

Falta o cumprimento adequado do dever de informação e de clareza, sendo duvidosa a extensão do consentimento manifestado e da efetiva compreensão do aposentado quanto ao conteúdo do contrato.

Importante notar que se trata de contrato ofertado a hipossuficiente, de modo que o dever de informação deveria ser redobrado quanto à clareza e condições do negócio.

Não comprovada a inequívoca e clara contratação, o vínculo associativo e a autorização de desconto, imperiosa a conclusão de que a conduta da requerida, por si e por ato de prepostos, constituiu ilícito caracterizador da má-fé, autorizando devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

A cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que não restou comprovada a efetiva autorização do requerente para referido desconto, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Além da devolução dos valores indevidamente retidos, em dobro, também deve ser reconhecido o dano moral.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais ao aposentado, bem como a natureza da

lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão ao requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

Mantenho o valor fixado na sentença, a título de danos morais, uma vez que compatível com a jurisprudência e não comporta redução, montante condizente com os valores adotados por esta C. 1ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro:
28/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Por fim, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária devida pela requerida para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator